



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0805035-68.2026.8.19.0202
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: HISLLEYDE CAMELO FARIAS
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS SOBRE A DINÂMICA DO FATO, A PESSOA LESADA E O BEM VISADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, apenas com relação à imputação de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, mantendo-se a persecução penal quanto ao delito tipificado no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. A questão em discussão consiste em verificar se os elementos informativos colhidos na investigação constituem lastro probatório mínimo e suficiente para o recebimento da denúncia, pela suposta prática de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A admissibilidade da ação penal exige a presença de lastro probatório mínimo, consistente na demonstração da materialidade e em indícios de autoria, sem os quais não pode ser deflagrada a persecução penal.**
- 4. O fato criminoso deve ser suficientemente delimitado, possibilitando ao recorrido compreender, de forma clara, a imputação que lhe é dirigida e exercer plenamente a sua defesa.**
- 5. Não foram realizadas diligências para identificar a suposta pessoa lesada, o veículo envolvido, eventuais testemunhas presenciais ou outros elementos capazes de reconstruir a dinâmica antecedente à intervenção do policial civil.**
- 6. A persecução penal não pode ser instaurada exclusivamente com base em hipótese acerca da natureza jurídica de fatos que a investigação preliminar não esclareceu adequadamente.**





IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recebimento da denúncia exige a presença de lastro probatório mínimo quanto à existência do crime e aos indícios suficientes de autoria, sem necessidade de aprofundamento da análise dos aludidos vetores, que ficam reservados para a instrução no curso da ação penal.

2. A ausência de identificação da suposta pessoa lesada, de individualização do bem visado e de outros elementos aptos a esclarecer a dinâmica do fato impede o reconhecimento da justa causa para a deflagração da ação penal, com relação ao delito patrimonial.

***Dispositivos relevantes citados:* artigos 14, II, e 157, § 2º-B; Lei nº 10.826/03, artigo 16, caput.**

Visto, relatado e discutido este recurso em sentido estrito nº 0805035-68.2026.8.19.0202, em que é recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, recorrido, HISLLEYDE CAMELO FARIAS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantida na íntegra a decisão recorrida**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator





RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a decisão do Exmo. Juiz da 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira, Dr. Alfredo José Marinho Neto, que rejeitou parcialmente a denúncia, a qual narra que (i.e. 274218265):

... No dia 01 de abril de 2026, por volta das 07 horas e 50 minutos, na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nas proximidades do nº 5269, Bairro Vicente de Carvalho, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, iniciou atos executórios tendentes à subtração, para si ou para outrem, mediante grave ameaça à pessoa, consistente em emprego de arma de fogo, 01 (uma) Pistola, calibre 9 mm, coisa alheia móvel – uma motocicleta, de vítima não identificada. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que o auxiliar de necropsia da Polícia Civil, L'Aurente dos Santos de Souza, que passava pelo local, visualizou a ocorrência e interveio prontamente, impedindo a inversão da posse da res furtiva. Cumpre salientar que nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, o denunciado, com vontade livre e consciente, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso restrito - 01 (uma) Pistola, calibre 9 mm, bem como 08 (oito) munições intactas e um carregador do mesmo calibre, conforme auto de apreensão, acostado no index 273573696. Na ocasião, o auxiliar de necropsia da Polícia Civil, L'aurente dos Santos de Souza, transitava pela Avenida Pastor Martin Luther King Jr., em um dos acessos ao Morro do Juramento, quando visualizou o denunciado tentando subtrair, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo do tipo pistola calibre 9mm, uma motocicleta pertencente a vítima não identificada. Diante da situação, o agente interveio prontamente, entrando em luta corporal com o denunciado, frustrando a empreitada criminosa. Ressalta-se que em razão da intervenção do agente, a vítima, temendo por sua integridade física, conseguiu evadir-se do local, não sendo possível sua identificação. Mesmo após a fuga da vítima, o denunciado persistiu em luta corporal com o policial L'Aurente, até que uma equipe da DRFA-CAP, que passava pelo local em viatura descaracterizada prestou apoio, logrando êxito em deter o denunciado, bem como apreender a arma de fogo utilizada na ação criminosa. Apurou-se que o denunciado portava uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 9mm, municiada com 08 (oito) cartuchos intactos, sem possuir autorização legal, sendo, portanto, ilegal o seu porte (id. 273573696). Diante do fato, o denunciado foi conduzido à autoridade policial onde foi lavrado auto de prisão em flagrante. Desse modo, está o denunciado incurso na pena prevista no artigo 157, § 2º-B, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 16 caput, da Lei nº 10.826/2003, n/f do artigo 70 do Código Penal ...

A exordial acusatória fora rejeitada quanto ao crime patrimonial, com esboço nos artigos 41 e 395, I e III, ambos do CPP, nos seguintes termos (i.e. 274536052):





Em relação à imputação do crime previsto no art. 16 da Lei nº. 10.826/03, a denúncia deve ser recebida, pois, nesse particular, apresenta-se formalmente regular, havendo nos autos elementos de convicção em desfavor do acusado, mormente os termos de declarações nas pastas 03 e 07 e o auto de apreensão na pasta 06, estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais devidos.

Todavia, no que concerne ao delito previsto no art. 157, §2º-B, c/c art. 14, II, ambos do CP, a denúncia deve ser rejeitada, com base nos arts. 41 e 395, I e III, do CPP.

(...).

Como se sabe, a ação penal não pode ser admitida se não estiver amparada em provas que ao menos comprovem a prática do delito e indiquem sua autoria, sendo firme a jurisprudência no sentido de que “a denúncia deve necessariamente apresentar-se lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, sem o que se configura abuso do poder de denunciar” (STJ RHC 1580/RJ, 6ª. Turma, Min. Costa Leite, DJU 16.03.92, p. 3107).

No caso sob apreciação, em relação à (tentativa de) imputação do crime previsto no art. 157, §2º-B, c/c art. 14, II, ambos do CP, a denúncia não possui esse lastro probatório mínimo apto a ensejar a instauração de uma ação penal, e ainda, por consequência, está redigida em desacordo com o princípio da ampla defesa e a norma prevista no art. 41 do CPP.

Com efeito, busca-se imputar ao réu crime de roubo tentado mas não se identificou a suposta vítima.

Segundo consta, o auxiliar policial de necrópsia, L'aurente dos Santos de Souza, no momento em que transitava pela Av. Pastor Martin Luther King Jr., passando por um dos acessos ao Morro do Juramento, teria avistado o réu armado com uma pistola 9mm abordando uma motocicleta, “não sabendo informar a placa ou modelo do veículo”, pelo que, supondo que se tratava de um roubo em andamento, resolveu intervir, entrando em luta corporal com o acusado; em razão da intervenção, a vítima se evadiu do local com sua moto, não tendo sido identificada; policiais da DESARME avistaram a luta corporal entre L'aurente e o acusado e intervieram, logrando êxito em efetuar a prisão deste na posse da citada pistola municiada com 08 cartuchos intactos; L'aurente, conforme declarou, não sofreu lesões aparentes.

Neste ponto, insta salientar: a vítima foi identificada, nem ouvida.

Ademais, não se sabe a placa nem o modelo da referida moto.

Não houve investigação para suprir essas lacunas essenciais.

Em consequência, a denúncia procura imputar ao acusado um delito de roubo tentado, mas, tamanho é o desconhecimento sobre os fatos propiciados pela (não) investigação, que narra que a vítima do roubo é não identificada e a *res furtiva* é “uma motocicleta” não identificada.

Há uma profunda ausência de conhecimento sobre suposto delito de roubo supostamente tentado.

Não se sabe se o acusado e a suposta vítima se conheciam, que tipo de relação possuíam (caso se conhecessem), se ele estava em exercício arbitrário das próprias razões, etc...

Não se sabe nem se suposta a moto em disputa era de propriedade ou estava sob a responsabilidade do réu antes de a suposta vítima nela trafegar.

Não se sabe a essência do suposto delito patrimonial tentado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Como decorrência, os fatos até podem (e devem) ser investigados, para que então seja oferecida uma denúncia válida, mas, *data maxima venha*, não há como se admitir a acusação de roubo tentado nos termos genéricos e imprecisos como posta, em clara afronta ao princípio da ampla defesa e ao disposto na norma prevista no art. 41 do CPP, e sem que os autos da *informatio delicti* lhe deem o devido amparo.

A denúncia não pode ser genérica. Por injunção legal e constitucional, deve descrever o crime com todas as suas circunstâncias. Os fatos devem ser individualizados e com características de concretude. Não devem nascer da imaginação *Parquet*.

Não pode ser a denúncia uma peça de ficção.

Se o MP não puder descrever o crime com todas as suas circunstâncias, deve haver investigação, mas não se pode admitir a inversão de valores que representa a admissão de denúncias, *concessa venia*, capengas em prejuízo dos cidadãos sob a frágil e infeliz suposição de que o Estado não dispõe de estrutura para realizar a persecução penal da forma devida.

Não há flexibilização possível aí, sob pena de subversão da ordem democrática e instauração velada de um regime de exceção, fenômeno, aliás, bem descrito e repudiado pelo insigne filósofo italiano Giorgio Agamben, em suas obras “*Homo Sacer: o Poder Soberano e a Vida Nua*” e “*Estado de Exceção*”.

A redação do tipo “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa” implica em necessária identificação da pessoa vítima e demonstração da existência do crime.

No presente caso, não há demonstração de crime de roubo tentado no inquérito. Não se identificou a suposta vítima, nem a referida moto, nem se sabe qual a relação do réu com essa pessoa e esse objeto.

Por não se conhecer dados essenciais dos fatos, há várias possibilidades de enquadramento para o que relatou a testemunha L’aurente, sendo a suposta ocorrência de roubo tentado apenas uma delas. Como já citado, dentre tantos exemplos que se poderia imaginar, pode ser que a citada moto não fosse da suposta vítima, mas do acusado, ou, também, pode ser que o réu estivesse em exercício arbitrário das próprias razões, e não no cometimento do crime de roubo, etc...

Os autos do IP não revelam dados essenciais dos fatos, sendo estes, apenas, presumíveis (incertos).

Evidentemente, a admissibilidade da acusação deve ser aferida de acordo com os elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva, pois, como é curial, o processo penal encerra inegavelmente uma pena em si mesmo (*la pena de banquillo*^[1]), não sendo lícito ao Estado infligir a violenta ofensa ao *status dignitatis* dos cidadãos que representa uma ação penal relativa a crime hediondo através de uma denúncia incompleta e sem que os autos da *informatio delicti* ateste e demonstre sua viabilidade, como na presente hipótese.

Tal acertada orientação do STF está fulcrada no princípio estruturante da República da dignidade da pessoa humana e representa uma visão do processo penal sob a ótica de filtragem constitucional, no sentido de que o processo penal tem por finalidade (além de ensejar a aplicação da pena), como ramo do Direito Público que é, autolimitar o Estado no exercício de seu poder persecutório e punitivo, servindo de instrumento a serviço da realização do projeto democrático, como bem observa o eminente Professor e magistrado Geraldo Prado, in “Sistema Acusatório”.

Enfim, o IP não fornece elementos mínimos a embasar uma imputação de roubo tentado. O MP, apesar disso, ao invés de determinar a melhor apuração dos fatos pela delegacia de origem, ofereceu denúncia, no particular da (tentativa de) imputação de crime previsto no art. 157, §2º-B, c/c art. 14, II, ambos do CP, *data maxima venia*, inválida, redigida em termos incompletos, impedindo a defesa de conhecer os fatos.





precisão essa acusação contra o acusado formulada e restringindo as possibilidades defensivas dele de forma indevida, inconstitucional e ilegalmente.

Assim, imperiosa se faz a rejeição parcial da denúncia, para excluir-se a (tentativa de) imputação do crime previsto no art. 157, §2º-B, c/c art. 14, II, ambos do CP, com fulcro nos arts. 41 e 395, I e III, do CPP.

Pretende o recorrente o recebimento da denúncia na sua integralidade, alegando que (i.e. 288475633):

... Importa distinguir a ausência de qualificação civil da vítima da inexistência ou indeterminação do sujeito passivo. No caso concreto, não se está diante de vítima hipotética ou de fato criminoso narrado de maneira abstrata, mas de sujeito passivo concretamente individualizado pela própria dinâmica delitiva: o condutor da motocicleta abordado pelo recorrido, em circunstâncias de tempo e lugar delimitadas na denúncia (...)

Ocorre que, o artigo 41 do CPP não estabelece a qualificação da vítima como requisito formal da denúncia, exigindo, quanto ao denunciado, sua qualificação ou o fornecimento de esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. Quanto ao fato criminoso, exige-se sua exposição com todas as circunstâncias necessárias à compreensão da imputação e ao exercício da defesa, requisito devidamente observado na hipótese (...)

A ausência dos dados civis do ofendido, portanto, não torna a imputação vaga nem impede a compreensão do fato atribuído ao recorrido, uma vez que o episódio está individualizado pela data, pelo horário, pelo local, pelo veículo visado, pelo emprego da arma de fogo e pela intervenção que impediu a consumação do delito (...)

Ademais, a peça acusatória encontra-se devidamente amparada pelos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, especialmente pelos termos de declarações acostados aos ids. 273573693 e 273573697 e pelo auto de apreensão da arma de fogo de id. 273573696, os quais evidenciam a existência de suporte probatório mínimo quanto à materialidade e indícios de autoria suficientes para o recebimento da denúncia (...)

No caso concreto, a denúncia descreve que o recorrido, mediante o emprego de arma de fogo, abordou um indivíduo que conduzia uma motocicleta e iniciou os atos executórios destinados à subtração do veículo, não consumando o delito em razão da intervenção de terceiro. A dinâmica narrada encontra respaldo nos termos de declarações prestados pelos policiais que atuaram na ocorrência, acostados aos ids. 273573693 e 273573697 (...)

O recorrido apresentou contrarrazões, prestigiando a decisão (i.e. 293198108), a qual foi mantida na sua reapreciação para eventual retratação (i.e. 294364480).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lúcia N. Oliveira, opinou pelo provimento do recurso (i.e. 08).





VOTO

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Espraiada a irresignação, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que não assiste razão ao recorrente.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do recorrido, imputando-lhe a prática das condutas moldadas nos artigos 157, § 2º-B, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, em concurso formal.

Na fase inicial do procedimento, é feito o exame de admissibilidade da ação penal, sem que seja exigida prova inconteste sobre a acusação, bastando a presença de lastro probatório mínimo, consistente na demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, cuja análise dos elementos informativos deve ser superficial para que não implique antecipação do mérito da demanda.

Conforme se infere da decisão recorrida, o douto magistrado *a quo* rejeitou parcialmente a inicial acusatória, sob o argumento de não existir lastro probatório mínimo para a deflagração da persecução penal, por compreender que os elementos informativos carreados aos autos são insuficientes para admitir a imputação de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, atribuída ao recorrido.

Acerca da justa causa, o renomado professor gaúcho AURY LOPES JR. ensina que:

... identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). Está relacionada, assim, com dois fatores existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal¹ ...

¹ LOPES JR., Aury. Direito Processo Penal - 17ª Edição 2020 (pp. 335-336). Editora Saraiva. Edição do Kindle





Releva frisar que nesse momento da instrução procedimental não há um exame aprofundado dos elementos informativos, mas tão somente da existência do *fumus commissi delicti*.

A ausência da qualificação civil da pessoa lesada, isoladamente considerada, não constitui causa de inépcia da denúncia, desde que o fato criminoso esteja suficientemente delimitado e seja possível ao recorrido compreender, de forma clara, a imputação que lhe é dirigida e exercer plenamente a sua defesa.

O que se observa nos autos é a ausência de elementos mínimos que permitam esclarecer quem era o indivíduo supostamente abordado, qual motocicleta teria sido objeto da pretendida subtração e em qual circunstância se desenvolveu a interação entre ele e o recorrido.

A acusação foi construída a partir da percepção do auxiliar de necropsia da Polícia Civil, L'Aurente dos Santos de Souza, o qual afirmou ter visualizado o recorrido armado abordando uma pessoa que se encontrava em uma motocicleta, circunstância que interpretou como indicativa da prática de um roubo em andamento.

Entretanto, a pessoa que conduzia a motocicleta não foi identificada ou localizada para melhor compreensão do fato, tampouco foi possível identificar o veículo que, segundo a narrativa acusatória, constituiria o objeto da pretendida subtração.

Não se trata, portanto, de mera ausência de qualificação formal do lesado. A investigação não logrou identificar o próprio indivíduo diretamente envolvido na dinâmica que originou a imputação, tampouco foram realizadas diligências complementares que suprissem essa lacuna.

Os policiais que efetuaram a prisão do recorrido não presenciaram a suposta abordagem inicial da pessoa que conduzia a motocicleta e entrevistaram apenas quando se desenrolava a luta corporal entre o recorrido e L'Aurente.



Além disso, não foram realizadas diligências para identificação de possíveis testemunhas que poderiam ter acompanhado o início e o desenvolvimento da alegada tentativa de roubo, enfraquecendo a imputação.

A persecução penal não pode ser instaurada com base exclusivamente em uma hipótese acerca da natureza jurídica de fatos que sequer foram adequadamente esclarecidos pela investigação.

Com efeito, sem a identificação e a oitiva da pessoa lesada, sem a individualização da motocicleta supostamente visada e sem outros elementos que permitam reconstruir a dinâmica antecedente à intervenção do policial L'Aurente, inexistente lastro probatório suficientemente seguro para afirmar que o recorrido iniciou a execução da subtração.

A opção adotada pela acusação de oferecer imediatamente a denúncia, sem que fossem realizadas diligências voltadas à identificação da suposta pessoa lesada, do veículo envolvido e de eventuais testemunhas presenciais, compromete desde a origem a delimitação do fato imputado e dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa, por não ser possível exigir do recorrido que se defenda adequadamente de uma imputação cuja dinâmica permanece indeterminada.

Registra-se que o recorrido é primário e não ostentava, até a data dos fatos, alguma anotação em sua FAC (i.e. 288547371), circunstância que, embora não constitua fundamento autônomo para a rejeição da denúncia, reforça a necessidade de que a submissão do indivíduo à persecução penal esteja efetivamente amparada em elementos mínimos e concretos acerca do fato que lhe é atribuído.

A rejeição da denúncia, fundada na ausência de justa causa, não impede que sejam realizadas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e, uma vez reunidos novos elementos capazes de demonstrar a ocorrência do delito e seus contornos, o órgão acusador poderá adotar a providência que entender cabível.





Desse modo, diante do cenário delineado e das peculiaridades do caso concreto, a decisão não merece censura, tendo em conta que, durante o inquérito policial que deu lastro ao oferecimento da denúncia, não foram colhidos elementos mínimos aptos a justificar a instauração da ação penal, no que concerne ao delito patrimonial.

Por estes fundamentos, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantida, na íntegra, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUCIANO SILVA BARRETO
Relator